



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

LEI Nº 2.309/92

Dispõe sobre beneficiários de pensão.-

O Povo do Município de Três Corações, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara aprovou' e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente' ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do ' óbito.

Art. 2º - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de ' morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 3º - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judi-' cialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designa- da que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependên- cia econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (ses- senta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - Temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invali-' dez;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

b) o menor sob a guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade, e o irmão inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do Inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do Inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 4º - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 5º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente às prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 6º - Não faz juz à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor

Art. 7º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 8º - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a renúncia expressa.

Art. 9º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;



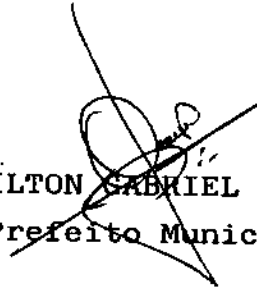
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

III - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 10 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Três Corações, ' 28 de Dezembro de 1992.


MILTON GABRIEL MENDES
Prefeito Municipal